



NF 000138.2020.08.001/5

NOTICIADO: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ (SEED/AP)

DESPACHO PRELIMINAR

Atuo em substituição.

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo SINSEPEAP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ, através da qual se insurge em face da PORTARIA Nº 062/2020 – SEED no qual se estabeleceu: "*Fica determinado o retorno das atividades presenciais da Secretaria Estadual de Educação - SEED, a partir do dia 24 de agosto de 2020, observando os critérios e orientações estabelecidos no Plano de Retorno dos Trabalhos Presenciais (Art. 2º).*"

Desse modo requer, em síntese, providências por parte do *parquet* laboral, mediante a adoção das providências necessárias e cabíveis a fim de impedir que a abertura das unidades administrativas de ensino ocorra anteriormente a ocorrência da massiva imunização da população brasileira através da vacinação contra a COVID-19.

Caso não seja possível, sucessivamente, requer que seja assegurado aos profissionais da educação um contexto de higiene do ambiente ao qual estarão submetidos por ocasião do retorno ao desempenho presencial das suas atribuições, de modo a garantir que a abertura das repartições administrativas que apoiam o ensino ocorra única e exclusivamente se as ponderações da Organização Mundial da Saúde e do E. STF forem respondidas favoravelmente, isto é:

1. Os prováveis benefícios superam os riscos aos quais serão expostos os funcionários (situação a ser aferida pela presença conjunta de: a) inexistência de casos de COVID-19 relatados na área; b) ineficiência das estratégias de desempenho das atividades remotas; b) ausência de impacto nas populações vulneráveis e marginalizadas.
2. Convicção de que as autoridades de saúde locais são capazes de agir rapidamente. Isto é, faz-se necessário a existência de condições operacionais para a alta testagem da população de indivíduos sintomáticos e o rastreamento de contatos a fim de evitar que as unidades administrativas de ensino se transformem em locais de foco de disseminação da COVID-19 e fator de risco sanitário para a coletividade
3. Há a mais absoluta colaboração e coordenação das unidades administrativas

- de ensino com as autoridades locais de saúde pública; e
4. Uma avaliação cuidadosa do ambiente de trabalho e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle da COVID-19, mediante a adoção de todas as medidas sanitárias a fim de evitar a propagação do vírus.

Pois bem.

Conforme se depreende do disposto na PORTARIA Nº 062/2020 – SEED, o retorno gradual das atividades, foi determinado da seguinte forma conforme estabelecido no Art. 2º do Decreto : horário de expediente a ser seguido pelos setoriais que retornarem as atividades presenciais será das 8h às 12h (de forma presencial) e 14h às 18h (em regime de teletrabalho); a retomada gradual das atividades administrativas presenciais não abrangerá de imediato todos os setores e todos os serviços da SEED, que serão estabelecidos no plano de retorno, priorizando serviços de atendimento ao público externo; cada chefia imediata deverá adotar medidas necessárias para a organização das atividades dos servidores que permanecerem no regime de teletrabalho, buscando alternativas tecnológicas e inovadoras para garantir a plena produtividade individual, devendo ainda, apresentar mensalmente, relatório de produtividade, podendo adotar o modelo em Anexo I ou outros relatórios que são utilizados pelos setoriais; Todos os atendimentos do Superfácil Educação ainda poderão ser realizados de forma remota; O expediente externo do Protocolo Geral será realizado de forma presencial e virtual; Os atendimentos do Núcleo de Ouvidoria - NOA serão realizados exclusivamente por email noa@seed.ap.gov.br.

Conforme o Art. 4º, "*Fica determinado o retorno gradual das atividades presenciais, de cunho administrativo e técnico-pedagógico, nas escolas da rede estadual, exceto aulas presenciais.*"

De início, o que se verifica no caso em apreço é pedido que extrapola a atuação do *parquet* por meio de instauração de Inquérito Civil, na medida que a entidade Sindical projeta para o futuro problemas que surgirão com o retorno das atividades presenciais.

Dito de outro modo, muito embora todas as evidências científicas que giram em torno da importância da manutenção do distanciamento social e evitar ao máximo o retorno das atividades consideradas não essenciais, o fato é que as medidas de política sanitária compete correntemente à União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre o tema, sendo que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes a definir a essencialidade dos serviços públicos, observando a autonomia dos entes locais, conforme decidiu o STF por meio Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

De fato, é de competência concorrente do MPT e da Entidade Sindical a adoção de medidas judiciais e administrativas para atuar na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores. O fato é que, para tal intervenção, necessário se faz a presença de dois elementos: 1) a notícia de fato deve relatar situações concretas de irregularidades trabalhistas; 2) a impossibilidade de atuação da entidade sindical para recorrer ao Poder Judiciário na defesa dos direitos da categoria.

O Sindicato da categoria é legitimado judicialmente para buscar a tutela dos direitos de seu interesse e do interesse de seus associados, não necessitando, in casu, a atuação do MPT para tanto, conforme precedentes da CCR:

SINDICATO – O sindicato denunciante detém legitimidade para buscar por si mesmo a tutelados interesses que, na representação ora sob análise, pretendeu ver solucionados pela intervenção deste Parquet./ Hipótese em que não se justifica a atuação do MPT. Arquivamento homologado.(Processo-PGT-CCR-ICP-991- 2009)

O Sindicato poderá, inclusive, usar de instrumentos que apenas a entidade sindical possui como promover eventual instauração de movimento paredista caso a categoria se sinta ameaçada de algum modo com o retorno das atividades, instaurando uma Greve ambiental.

Portanto, s.m.j, a determinação de retorno presencial de forma gradual em relação apenas a alguns setores, conforme disposto no decreto, não se revela, por si só, irregularidade apta a instauração de Inquérito Civil por hora.

De todo modo, na hipótese de retorno gradual das atividades, necessário se faz o atendimento pela noticiada às normas legais e às recomendações das autoridades públicas e sanitárias que as regulamentam e detalham, no que se refere à contenção da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, a fim de recomendar a noticiada sobre as medidas que devem ser adotadas (sob pena de instauração de Inquérito Civil e adoção de todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis), **determino à Secretaria que notifique (NOTIFICAÇÃO DE CIÊNCIA DE DESPACHO) para que a noticiada no prazo de 15 dias, providencie e comprove:**

- a) o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para uso dos empregados, entre aqueles indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais (máscaras e álcool gel, no mínimo), de acordo com as orientações mais atualizadas, sendo que, em relação às máscaras, devem ser descartáveis e deve ser observado o limite de tempo de uso;
- b) o fornecimento de condições para a higienização das mãos dos trabalhadores

com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, durante o expediente, bem como antes e após a utilização das máscaras, devendo portanto, fornecer tais insumos, assim como o treinar adequadamente seus funcionários para que o procedimento seja realizado de forma eficaz.

c) orientar, quanto ao uso da máscara: que deve estar apropriadamente ajustada à face, para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso;

d) orientar e fiscalizar a higienização, após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro desinfetante indicado pelas autoridades sanitárias;

e) estabelecimento de política de flexibilização dos horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores, comprovando o espaço existente e o número de trabalhadores que se ativam no local;

f) estabelecimento de política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

g) estabelecimento de política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus, obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

h) organização do serviço e exigência para que os trabalhadores não usem equipamentos dos colegas de trabalho, fornecendo cada material separadamente para os trabalhadores;

i) estabelecimento de política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;

j) desenvolvimento dos planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, tais como: permitir ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos à distância, dentre outros;

No prazo de 15 dias, deverá apresentar peticionamento no bojo deste procedimento informando e comprovando as providências adotadas, **sob pena de Instauração de**

Inquérito Civil.

Notifique a Secretaria o Sindicato noticiante para tomar ciência deste despacho.

Retornem conclusos em 20 dias para verificar as providências ou quando apresentado o peticionamento.

MACAPÁ, 31 de agosto de 2020

ALICE ALMEIDA LEITE
PROCURADORA DO TRABALHO